



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

---

PROCESSO: 1003810-97.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000885-16.2020.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
REPRESENTANTE: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS - DF48893, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A, FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ95573-A, LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE - DF39992  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação civil pública requerida contra a União e o Banco Central do Brasil, por meio da qual questiona a legalidade do art. 2º da Resolução n. 4.765/2010 do Conselho Monetário Nacional, reconheceu a existência de conexão com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 645 (numeração única 008509778-2020.1.00.0000), em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (STF), declinando da competência àquela Corte.

A agravante sustenta, inicialmente, o cabimento do agravo de instrumento para tratar da matéria concernente à competência.

Alega que não é cabível o reconhecimento de conexão e a modificação de competência, na hipótese, considerando a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação civil pública.

Aduz que:

De forma mais ampla, deve-se reconhecer a impossibilidade jurídica de conexão entre ações de controle concentrado de constitucionalidade em curso perante o STF e ações coletivas processadas na primeira instância da justiça federal ou estadual, uma vez que são ações de naturezas jurídicas essencialmente distintas. Enquanto os processos objetivos analisam a validade em tese das normas jurídicas, as ações civis públicas têm como objeto relações jurídicas concretas. Pertencem, ainda, a esferas de competência distintas, o que afasta a hipótese de prevenção.



Assevera que “o propósito de evitar decisões conflitantes e de manter o *status quo* até o julgamento final pelo STF é plenamente atendido pela possibilidade assegurada em lei de o Tribunal suspender liminarmente os processos em curso que guardem relação com a controvérsia jurídica dos autos”.

Acrescenta que a inconstitucionalidade não é o único argumento suscitado na ação civil pública, na qual se questiona também a ilegalidade do ato normativo em razão das “inúmeras violações aos direitos dos consumidores brasileiros”, causa de pedir que nada se assemelha à da ADPF.

Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal.

Decido.

A decisão agravada entendeu pela existência de conexão entre a Ação Civil Pública de origem e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 645, considerando que ambas “possuem a mesma causa de pedir, conforme ar. 55 do CPC, qual seja: a Resolução 4.765/19/CNN, que instituiu a cobrança de tarifa por contratação de cheque especial”, declinando da competência para o processamento da Ação Civil Pública para o Supremo Tribunal Federal.

Apesar dos fundamentos da decisão agravada, vislumbro, no caso dos autos, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela recursal requerida.

Com efeito, somente a competência relativa é suscetível de modificação pela conexão, não sendo autorizada a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza absoluta.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, “a modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imunizá-las de qualquer modificação, sequer por força de conexidade” (REsp n. 1.687.862/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2018, DJe 24/9/2018).

(...)

(STJ: AgInt no REsp n. 1.655.993/RO – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – DJe de 30.08.2019)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA SOBRE COMPETÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

6. A eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ: AgInt nos EDcl no CC n. 156.751/BA – Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira – DJe de 15.04.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO DE AÇÕES. A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE MATÉRIA IMPEDE A CONEXÃO DE AÇÕES QUE NÃO ESTÃO AFETAS À MESMA MATÉRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, de que, nas "hipóteses de competência - em razão da matéria e da pessoa, respectivamente - de natureza absoluta e, como tal, não sofrem alteração pela conexão ou continência, na forma do disposto nos artigos 54 e 62 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não há como fazer, sem agredir frontalmente o princípio do juiz natural, com que apenas um único órgão jurisdicional se torne competente para julgar ambas as demandas" (AgInt no CC 131.257/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ: AgInt no AREsp n. 1.100.642/MG – Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) – DJe de 22.08.2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONEXÃO. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.



COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a reunião de ações, em virtude de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta" (CC 142.849/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 11/4/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ: AgInt no AREsp n. 1.214.911/SP – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – DJe de 01.08.2018)

No caso em apreço, pois, verificada a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento da ação civil pública intentada contra a União e o Banco Central do Brasil, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como da competência absoluta do STF para o julgamento da ADPF, não se admite a reunião dos aludidos processos, por conexão.

Registre-se, por fim, que, embora não permitida a reunião de processos, havendo eventual relação de prejudicialidade entre ações, cabe ao magistrado decidir, se for o caso, pela sua suspensão, consoante prescreve o art. 313, inciso V, alínea a, do novo CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o prosseguimento do feito de origem perante o Juízo *a quo*.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC).

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

**Relator**

